



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Georgeo Passos
PROJETO DE LEI Nº ____/2024

AUTOR: Dep. GEORGEO PASSOS

Dispõe sobre o piso salarial do farmacêutico empregado privado no Âmbito do Estado de Sergipe.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica estabelecido o piso salarial do farmacêutico empregado privado, no âmbito do Estado de Sergipe, no valor de:

I – R\$: 3.358,19 (três mil trezentos e cinquenta e oito reais e dezenove centavos) para jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais.

II – Para outras jornadas de trabalho, aplicar-se-á ao valor do piso a proporcionalidade àquele pago pela jornada de 30 (trinta) horas semanais.

Art. 2º. O piso salarial de que trata esta Lei será reajustado anualmente, sempre no dia 01 de maio do ano subsequente, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Art. 3º. As disposições desta Lei não revogam outros benefícios negociados em Acordos Coletivos.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju/SE, 07 de maio de 2024.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Georgeo Passos

JUSTIFICATIVA

A aprovação desta Lei é fundamental para promover a valorização e dignidade dos farmacêuticos sergipanos, bem como para garantir a qualidade dos serviços farmacêuticos oferecidos à população. Ao determinar um valor mínimo justo para a remuneração dos farmacêuticos, a Lei contribui para a atratividade da profissão, estimula a qualificação contínua, o aprimoramento dos serviços prestados e reconhece a importância e complexidade das funções exercidas por estes profissionais de saúde.

O estabelecimento de um piso salarial, com ajustes anuais baseados na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, visa garantir a manutenção do poder de compra dos profissionais e acompanhar a evolução econômica do país. Além disso, a proporcionalidade para outras jornadas de trabalho assegura a equidade na remuneração, independentemente da carga horária.

Os valores do piso salarial, estipulados nesta Lei, são os mesmos estabelecidos CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2024, celebrada entre o SINDICATO DE FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SERGIPE e o SINDICATO DE COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SERGIPE – (SICOFASE), a qual contempla cerca de 70% da categoria, o que reforça a viabilidade e a pertinência da sua aplicação.

É importante ressaltar que a Lei não interfere nos benefícios conquistados por meio de Acordos Coletivos, preservando assim a autonomia das negociações coletivas para outras cláusulas que se encontram em vigor e/ou não estejam elencadas nesta Lei.

Nestes Termos é de extrema que este ato seja levado em consideração por esta casa, contando com o apoio dos meus ilustres pares.
Diante disso, submeto esta proposição à análise e aprovação desta Casa Legislativa.

Aracaju/SE, 07 de maio de 2024.

GEORGEO PASSOS
Deputado Estadual



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300031003200370030003A005000

Assinado eletronicamente por **Georgeo Passos** em **09/05/2024 11:43**

Checksum: **28A70A32AFB4573C5C54E05AAE770B24C06C7015F2880FAC932A95A852C6F839**

